



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 12689.000662/00-03  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-002.439 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** EMBARGOS. OMISSÃO.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TVP JOÃO PESSOA

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. EFEITOS.

Demonstrado que a decisão embargada deixou de tratar da matéria que motivara o recuso especial, deve ser acolhido o recurso para suprir-lhe a omissão com expreso pronunciamento sobre o ponto, *in casu*, demonstrado que a premissa fática de que partiu a douda PFN não se sustenta, dado que houve sim questionamento por parte do contribuinte contra a multa, não se emprestam efeitos infringentes a esta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício

Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, interpõe embargos de declaração à decisão prolatada por este colegiado e que originou o acórdão nº 9303-01.165 cujo inteiro teor transcrevo:

*Relatório*

*Adoto o relatório da instância a quo:*

*"Em Auto de Infração de fls. 01/14, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte citado, em ato de revisão, em 3010612000, é cobrado II (R\$ 58.344,92), IPI (R\$ 11.668,92), juros de mora do II (R\$ 869,33), multa do II (R\$ 34.758,69 — Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/196) e sem juros de mora e sem multa do IPI, totalizando R\$ 14.641,86 cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável, juntando nestes Autos dois Auto de Infrações, um para o II e outro para o IPI.*

*Foi lavrado o Auto de Infração por insuficiência no recolhimento dos tributos, por ter o importador classificado as mercadorias da Adição 005 da DI 0010353591-0 na posição da TEC 8525.20.19, cuja alíquota é de 21%, utilizando o EX tarifário dessa posição com alíquota de 5% enquadrando-se na Portaria MF 339, DOU 19/12/1997.*

*Essa mercadoria foi assim descrita no extrato DI (fl. 18):*

*APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE FORMANDO INTEGRALMENTE UMA ESTAÇÃO COMPLETA com inúmeros itens listados, que foram acrescidos de vários outros após solicitação de revisão da DI (fls. 18 e 19), TOTALMENTE DESMONTADA PARA EFEITO DE TRANSPORTE.*

*A posição 8525 refere-se a: APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) PARA RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM- CÂMERAS DE TELEVISÃO; CÂMERAS DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS E OUTRAS CAMERAS.*

*A subposição 20 engloba: APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO.*

*O item NCM escolhido pelo importador foi de 19: OUTROS.*

*Dentro dessa posição (8525.20.19) está o EX 002 em que o Contribuinte enquadrou as mercadorias dessa Adição 005, o qual estabelece.*

*APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE. Saliento que nessa mesma posição existem outros EX que tratam de ESTAÇÕES, com finalidades específicas, sendo que só o 002 cuida de APARELHO.*

Antes da lavratura do Auto de Infração, 0110612000, foi elaborado Laudo Técnico por Perito credenciado na SRF, sendo que cópia do mesmo foi fornecida a representante do importador em 0210612000, a respeito da mercadoria APARELHO DE TRANSMISSÃO/RECEPÇÃO DE AUDIO/VÍDEO PARA ESTAÇÕES TERRENAS DE TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE, e na conclusão do mesmo é dito que: "os equipamentos importados foram fornecidos desmontados pela empresa americana Scientific Atlanta, para montar uma Estação Terrena de Telecomunicação Via Satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada de TV a Cabo ". Leio em Sessão as outras informações trazidas no Laudo, que considero transcritas neste Relatório (fls. 33 a 39, especialmente as da desta última).

O Sr. Fiscal atuante entendeu que foi importada uma estação e não um aparelho, que é o objeto do EX, não cabendo a redução tarifária e lançou a cobrança do crédito tributário decorrente dessa redução considerada indevida.

• Tempestivamente é oferecida impugnação (fls. 991106), que leio em Sessão em sua inteireza, alegando que a palavra aparelho abrange o conjunto de mecanismos de finalidade específica, numa máquina, engenho, mutatis mutandis, de uma estação, de um sistema, etc., bem como o termo "headend " (termo usado em catálogos do produtor): "princípio da peça ". A peça é a estação.

Assim, a importação refere-se a aparelhagem ou aparelho, como quer a fiscalização, constante de transmissor/receptor de áudio/vídeo, para compor uma estação terrena de telecomunicação.

Aduz que os 23 gabinetes (BAM), com equipamentos eletrônicos de telecomunicação e computação modulares, formam o conjunto (aparelhagem) transmissor/receptor declarado na DI.

**Contesta, pois, a cobrança dos tributos, dos juros moratórios e a multa de ofício, conforme define o Ato Declaratório Normativo 10, de 16/01/1997, uma vez que todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado encontram-se corretamente descritos.**

A decisão monocrática (fls. 114/117) logo estabelece que o cerne do litígio reside na possibilidade ou não de a mercadoria em pauta estar albergada no Ex 002 do código 8525.20.19.

O Laudo apresentado informa que os equipamentos foram fornecidos desmontados para montar uma estação terrena de telecomunicação via satélite para transmissão/recepção de vídeo/áudio, denominada estação de TV a cabo. Está claro que foi importada uma estação, e não um aparelho como consta do Ex 002, nele não se enquadrando portanto, como estatuem o Art. 111, inciso II, do CTN e o caput do Art. 129 do RA então vigente, devendo o EX ser interpretado de forma literal, o que ocorre com toda legislação que confere isenção ou redução de tributos.

Também entende que a mercadoria não foi corretamente descrita, sendo de se aplicar a multa de ofício imposta. A data de pagamento do imposto, segundo o Art. 112 do então vigente RA, com fulcro no art. 27 do Decreto 3711966, é a data de registro da DI, portanto, após tal data, é cabível a exigência dos juros de mora.

Dessa forma, mantém o lançamento em sua íntegra.

*Dentro do prazo legal e com garantia de Instância prestada (depósito de 30%), é apresentado Recurso Voluntário fls. 125/137), que leio em Sessão e cito as partes mais significativas.*

***Repete as alegações da impugnação.*** Procura demonstrar que o texto do Ex não difere da mercadoria declarada, aparelho e estação. É somente uma questão de semântica. Pede que, se não aceita sua tese, que se converta o julgamento em diligência para se apurar as reais funções do que foi importado.

*Recorre às regras de classificação fiscal e às NESH, buscando apoio para sua interpretação de como deve ser entendido o Ex. Renova suas contestações quanto à multa de ofício e aos juros de mora. •*

*Este Processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 148 e distribuído a este Relator, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 149, pôr mim numerada, nada mais havendo nos Autos sobre o assunto.*

*A decisão do Referido Conselho ficou assim ementada:*

***CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. EX TARIFARIO.***

*Preliminar de pedido de perícia não conhecido por ter sido suscitado a destempo.*

*O Enquadramento em Ex tarifário, reduzindo a alíquota de tributo, só se opera quando existe perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição do Ex pleiteado.*

*Inaplicável a multa de ofício do Artigo 44, inciso I da 9.430/1996 por estar o produto corretamente descrito.*

***RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.***

*Irresignada com a não aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996 a PGFN interpôs recurso de divergência.*

*A decisão a quo ficou assim explicitada:*

*Não acolho um argumento levantado no Recurso, de que não haveria cabimento em se rejeitar a aplicação de um Ex inserido numa posição tarifária, mantendo-se a mercadoria nessa mesma posição.*

*A criação de um Ex visa dar um tratamento diferenciado, por um certo período de tempo, para um item específico constante de uma posição que pode englobar, como é o caso, outros produtos os quais não estão necessitando desse tratamento mais benéfico. ly/l*

*A multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996) é descabida. Muito embora a importadora inicie a descrição da mercadoria dessa Adição 005 com o termo aparelho na DI, ela deixa muito claro que se trata de uma estação desmontada com o objetivo de facilitar seu transporte. A descrição estava corretamente feita, conforme exigido pelo ADN COSIT 10/1997.*

*Por todo exposto voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.*

*Judith do Amaral Marcondes*

E isso é tudo.

Nos embargos sob exame, a Fazenda Nacional aponta omissão na decisão acima, uma vez que a alegação da Fazenda no recurso especial fora contra o afastamento da multa de ofício realizado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes na decisão então contestada. Naquela ocasião, defendeu que a matéria não fora objeto de contestação específica no recurso voluntário, de modo que, em seu entender, o colegiado não poderia afastá-la de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Acredito que a transcrição integral do acórdão embargado baste para solucionar todo o imbróglio. O que parece ter ocorrido é que a Conselheira relatora não conseguiu deixar claro onde terminava o seu relatório e onde começava o seu voto.

Deveras, numa leitura aligeirada, não fica claro se a argumentação que se inicia com a expressão “(...) não acolho um argumento...” é dela ou se integrara já a decisão então recorrida que ela principiara a transcrever pouco antes.

Se, como parece, já era da decisão anterior, não há mesmo uma só linha no acórdão abordando a matéria – única, por sinal – aduzida no especial.

Por isso, e para que a dúvida não persista, recebo os embargos.

Mas como renunciado pelas partes por mim negritadas na transcrição, a ele não cabe dar efeitos infringentes, pois todo o recurso especial fazendário se funda numa incorreta apreciação do recurso voluntário e da decisão que o examinou. Com efeito, nele consta (fl. 136 dos autos):

*Quanto à multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, a mesma não deve ser aplicada ao caso, posto que todos os elementos necessários à identificação da mercadoria encontram-se presentes (Ato Declaratório 10/97).*

Assim, houve perfeita e completa contestação da multa em tópico específico, ainda que sucinto. Nesses termos, não foi “de ofício” que a decisão então submetida ao especial afastou a multa. Ela o fez aplicando exatamente o Ato Declaratório da SRF expressamente citado pela então recorrente em seu recurso voluntário.

Mesmo que tenha eu posição divergente, não aplicando tal ato, entendo que os embargos não se prestam a revisão da decisão, mas apenas a sua integração. Registro, para não deixar dúvidas, que se a contestação apresentada pela Fazenda Nacional tivesse sido à aplicação daquele ato declaratório, caberia sim novo enfrentamento do tema, única forma de suprir a omissão. Mas, como já dito e repetido, não foi esse o objeto do especial.

Nesses termos, voto pelo acolhimento dos embargos, para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos infringentes.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA